Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1250
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL nº 0253500-62.2018.8.19.0001

Embargante: RAPHAEL BEZERRA SALGUERO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA ALEGA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Caso em exame.

1. Embargante condenado pela prática do crime previsto no art. 171, *caput* do CP, a pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida me regime aberto. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito. Em embargos de declaração, a Defesa busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 06/11/2026 12:34:49
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1251
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

III. Razões de decidir.

3. Estão presentes as hipóteses previstas nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal para o cabimento dos presentes embargos. Cumpre destacar que as funções dos embargos declaratórios são de afastar do acórdão embargado eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão é omisso quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O acusado RAPHAEL BEZERRA SALGUERO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do CP, a pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por um restritiva de direito. Os fatos ocorreram em 03/03/2017 (index 000002), a denúncia foi recebida em 26/10/2018 (index 000070) e o acórdão condenatório foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1252
Carimbado Eletronicamente

publicado em 23/07/2026 (index 001156). Cumpre esclarecer que a sentença de index 0001078 foi absolutória, não tendo interrompido o transcurso do prazo prescricional. Entre a data do recebimento da denúncia (03/03/2017) e a da publicação do acórdão condenatório (23/07/2026) transcorreu prazo superior a quatro anos, o que permite reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Como causa extintiva da punibilidade penal, a prescrição leva à perda do *ius puniendi* pelo Estado em razão do decurso de tempo. Nas palavras de Rogério Greco, prescrição é "instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. "(Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. 18 edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 853). Trata-se de matéria de ordem pública e, conforme art. 61 do CPP, pode ser conhecida "em qualquer fase do processo". Impõe-se, assim, o reconhecimento, na hipótese, da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, devendo ser extinta a punibilidade, conforme art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, ambos do CP.

IV. DISPOSITIVO: RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO EM FAVOR DO RÉU RAPHAEL BEZERRA SALGERO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na apelação criminal 0253500-62.2018.8.19.0001, ***ACORDAM*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **CONCEDER PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, **para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto e extinguir a punibilidade em favor do réu RAPHAEL BEZERRA SALGUERO,** nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **RAPHAEL BEZERRA SALGUERO** contra acórdão que concedeu provimento ao recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1254
Carimbado Eletronicamente

ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o ora embargante pela prática do crime do art. 171, *caput,* do CP, a pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa na razão do mínimo legal. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, cuja ementa segue abaixo:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FRAUDE EM INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL. ANÚNCIO EM PLATAFORMA DIGITAL. EMPRESA BRADO IMÓVEIS. PROMESSA DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RETOMADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 A TÍTULO DE CAUÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DO APELADO. DISTRATO NÃO CUMPRIDO.*
> *DOLO ANTECEDENTE CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL AFASTADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. Caso em exame.*
> *1- Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado RAPHAEL BEZERRA SALGUÊRO da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.*
> *2- Narra a denúncia que a vítima, atraída por anúncio de imóvel divulgado em plataforma*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1255
Carimbado Eletronicamente

digital e pela promessa de aquisição em condições vantajosas, dirigiu-se à empresa Brado Imóveis, onde foi induzida a efetuar o pagamento de R$ 10.000,00, a título de caução/entrada, valor depositado em conta bancária vinculada ao apelado, sem que o negócio fosse concretizado ou a quantia restituída.

II. Questão em discussão.

3- Discute-se se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para afastar a conclusão absolutória fundada em dúvida razoável e reconhecer a configuração do delito de estelionato, especialmente quanto à existência de fraude antecedente e dolo do apelado.

III. Razões de decidir.

4- A materialidade delitiva encontra respaldo nos registros de ocorrência, termos de declaração, contrato de prestação de serviços, comprovante bancário, distrato e demais documentos acostados aos autos, além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

5- A autoria e o dolo do apelado restaram evidenciados pelo relato firme e coerente da vítima, corroborado pelos elementos documentais, notadamente o depósito da quantia de R$ 10.000,00 em conta de titularidade do acusado, indicado como responsável pela empresa e beneficiário direto da vantagem patrimonial.

6- A dinâmica apurada ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual, pois a vítima foi atraída por oferta de imóvel em condições especiais, recebeu informação sobre suposto credenciamento e necessidade de caução para assegurar o negócio,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1256
Carimbado Eletronicamente

efetuou o pagamento em conta pessoal do apelado e, mesmo após a assinatura de distrato, não obteve a restituição do valor.
7- O dolo antecedente, indispensável à configuração do estelionato, revela-se presente quando o agente emprega ardil suficiente para induzir a vítima em erro desde a origem da contratação, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, sem demonstração concreta de efetiva possibilidade de cumprimento do negócio prometido.
8- A prova reunida nos autos é harmônica e suficiente para embasar decreto condenatório, impondo-se a reforma da sentença absolutória.
IV. Dispositivo e tese
9- Recurso ministerial conhecido e provido para condenar Raphael Bezerra Salguêro pela prática do crime previsto
no artigo 171, caput, do Código Penal, nos termos do voto.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, caput.
Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: TJRJ (0186003-89.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO.
Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS - Julgamento: 29/04/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL). (0003003-77.2019.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 21/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)."

2. Embargos de declaração (index 001230) sustentando omissão do acórdão no que se refere ao reconhecimento da extinção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1257
Carimbado Eletronicamente

da punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

3. A d. Procuradoria de Justiça (index 001241) apresentou manifestação pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios.

4. **É o breve relatório.**

V O T O

5. Estão presentes as hipóteses previstas nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal para o cabimento dos presentes embargos.

6. Cumpre destacar que as funções dos embargos declaratórios são de afastar do acórdão embagado eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

7. O acórdão é omisso quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. O acusado RAPHAEL BEZERRA SALGUERO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do CP, a pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

9. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por um restritiva de direito.

10. Os fatos ocorreram em 03/03/2017 (index 000002), a denúncia foi recebida em 26/10/2018 (index 000070) e o acórdão condenatório foi publicado em 23/07/2026 (index 001156).

11. Cumpre esclarecer que a sentença de index 0001078 foi absolutória, não tendo interrompido o transcurso do prazo prescricional.

12. Entre a data do recebimento da denúncia (03/03/2017) e a da publicação do acórdão condenatório (23/07/2026) transcorreu prazo superior a quatro anos, o que permite reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

13. Como causa extintiva da punibilidade penal, a prescrição leva à perda do *ius puniendi* pelo Estado em razão do decurso de tempo.

14. Nas palavras de Rogério Greco, prescrição é "instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. "(Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. 18 edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 853).

15. Trata-se de matéria de ordem pública e, conforme art. 61 do CPP, pode ser conhecida "em qualquer fase do processo". Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
> 2. A questão da prescrição executória não foi apreciada na origem, motivo pelo qual não deve ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, para não se incorrer em indevida supressão de instância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 3. **A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser conhecida a todo tempo**, mas os fatos que a arrimam devem apresentar-se de forma induvidosa, o que não ocorre na espécie, mesmo porque o tema não foi examinado pela Corte de origem.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC 152.797/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

16. Impõe-se, assim, o reconhecimento, na hipótese, da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, devendo ser extinta a punibilidade, conforme art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, ambos do CP.

17. Pelo exposto, **oriento o voto no sentido de DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto e, consequentemente, seja extinta a punibilidade em favor do réu RAPHAEL BEZERRA SALGERO,** nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ